



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 037/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº 71000.090324/2009-16

RECORRENTE: Associação Casa de Saúde Glorieux

CNPJ: 26.221.655/0001-83

MUNICÍPIO/UF: Jordânia/MG

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 20/12/2012 (fl. 120) com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.090324/2009-16.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não cumpriu o disposto no inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, inviabilizando a verificação da parte final do inciso VI do art. 3º do mesmo diploma legal.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl. 104), acostando os documentos de fls. 105/119.

DA TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26¹ da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U em 26/11/2012 (fl. 102), por meio da Portaria nº 1.267 de 22/11/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 20/12/2012 (fl. 120), razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa à sua análise.

¹ Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu conseqüente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

“INDEFIRO a renovação da certificação requerida pela Associação Casa de Saúde Glorieux, CNPJ: 26.221.655/0001-83, com sede em Jordânia/MG, por não cumprir o disposto no inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, bem como por inviabilizar a verificação da parte final do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.”

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer Técnico nº 1274/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

[...]

Documentos contábeis

[...]

32. (...) dos documentos juntados aos autos, cumpre destacar que não foram evidenciadas nas Notas Explicativas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, apresentadas nas fls. 78/79, 83/84 e 88/89, as contribuições previdenciárias devidas, como se a entidade não gozasse da isenção, contrariando o disposto no inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, bem como por inviabilizar a verificação da parte final do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.

[...]

DAS RAZÕES DO RECURSO

10. Em suas razões recursais (fls. 104), a Associação Casa de Saúde Glorieux não levantou qualquer questão de mérito, limitando-se a promover a juntada da documentação de fls. 105/119 e a pedir a reconsideração da decisão de indeferimento da Certificação de Entidades Beneficente de Assistência Social.

DO MÉRITO RECURSAL

11. Reanalizando-se o processo de certificação, bem como as razões recursais, observa-se que a decisão de fl. 101 merece reforma, pelos motivos expostos a seguir.

12. A entidade apresentou, em sede recursal, as Notas Explicativas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (fls. 118/119, 113/114 e 108/109), informando que a Associação Casa de Saúde Glorieux não usufruiu da cota patronal do INSS porque não possuiu isenção para os exercícios (Nota F).

13. Dessa forma, entende-se que foi atendido o requisito disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/98, *in verbis*:

“Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devidas, como se a entidade não gozasse da isenção.” (negrito)”

14. Assim, torna-se possível a realização de um novo cálculo dos percentuais de gratuidade, com a adição, para fins de comparação, das isenções previdenciárias (não usufruídas) de 2006, 2007 e 2008, conforme a tabela a seguir:

RECEITA BASE	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Aposentadoria	R\$ 58.604,92	R\$ 80.672,64	R\$ 76.054,38
Aux. Congregação Nossa Senhora de Lourdes	R\$ 96.280,86	R\$ 85.134,00	R\$ 252.107,72
Aux. de Outras Entidades	R\$ 1.001,14	R\$ 6.595,85	R\$ -
Fundação Leopoldo	R\$ 51.360,00	R\$ -	R\$ -
Receitas Financeiras	R\$ 12.603,69	R\$ 8.357,03	R\$ -
Doações	R\$ 50,00	R\$ 75,00	R\$ 15.722,52
TOTAL	R\$ 219.900,61	R\$ 180.834,52	R\$ 343.884,62
DESPESA GRATUIDADE	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Despesa de Custeio	R\$ 77.242,16	R\$ 82.514,27	R\$ 316.374,90
Medicamentos	R\$ 9.583,67	R\$ 4.728,65	R\$ 829,50
Assistência Social	R\$ 440,00	R\$ 755,00	R\$ 789,35
TOTAL	R\$ 87.265,83	R\$ 87.997,92	R\$ 317.993,75
ASSISTÊNCIA SOCIAL	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Receita Base de Cálculo	R\$ 219.900,61	R\$ 180.834,52	R\$ 343.884,62
Gratuidade	R\$ 87.265,83	R\$ 87.997,92	R\$ 317.993,75
Percentual	39,68%	48,66%	92,47%
ISENÇÃO	ANO DE COMPETÊNCIA		
	2006	2007	2008
Cota Patronal INSS + SAT + Terceiros	Não usufruiu	Não usufruiu	Não usufruiu
TOTAL			

15. De acordo com o verificado nas Demonstrações do Resultado do Exercício (fls. 29, 34 e 39) e nas Notas Explicativas (fls. 118/119, 113/114 e 108/109), conclui-se mais uma vez que, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, a requerente aplicou em gratuidades mais de 20% da receita bruta.

16. Portanto, chega-se à conclusão de que a entidade atendeu ao disposto no inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, bem como ao inciso VI do art. 3º do mesmo diploma legal.

17. Por fim, destaca-se que a recorrente possuía certificado anterior com validade de 10/05/2006 a 09/05/2009 e, por força do art. 41 da Medida Provisória nº 446/2008, sua certificação foi prorrogada por 12 (doze) meses, passando a valer até 09/05/2010

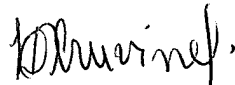
(publicação à fl. 129). Levando-se em consideração que o presente pedido de renovação foi protocolado em 07/10/2009, conclui-se que o requerimento é tempestivo, de modo que a validade da nova certificação será contada a partir da do término da certificação anterior, nos termos do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

18. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, portanto, de 10/05/2010 a 09/05/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.090324/2009-16, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento tempestivo de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pela Associação Casa de Saúde Glorieux, CNPJ: 26.221.655/0001-83, com validade assegurada de 10/05/2010 a 09/05/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

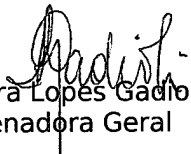
Brasília, 13 de fevereiro de 2014.


Letícia Dias Cruvinel
Analista Técnica


Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em 25/08/2014.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadoli
Coordenadora Geral

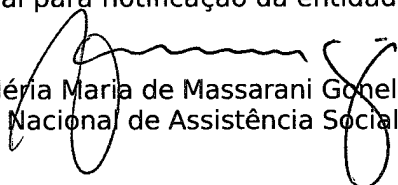
Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 26/08/2014

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27/08/2014

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.090324/2009-16, por meio da Portaria nº 1.267 de 26/11/2012, para DEFERIR o pedido tempestivo de renovação da certificação formulado pela Associação Casa de Saúde Glorieux, CNPJ: 26.221.655/0001-83, com validade assegurada de 10/05/2010 a 09/05/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Valéria Maria de Massarani Gonelli
Secretária Nacional de Assistência Social Adjunta

